

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO Nº 169/2019

55ª SESSÃO: 20/08/2019.

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: BACO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/013/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2014.01717-4

CONSELHEIRO RELATOR: RAFAEL PEREIRA DE SOUZA

Ementa: ICMS. Auditoria Fiscal Restrita. Procedimento fiscal de verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. Falta de recolhimento de ICMS-ST em operações de entrada. Autoridade impedida. Vedação legal.

1. Mandado de Ação de Auditoria Fiscal restrita, com determinação para verificação de mercadoria em situação fiscal irregular. 2. Modalidade de procedimento fiscal, ao contrário da auditoria fiscal ampla, que impõe a autoridade fiscal designada a investigação fiscal adstrita ao motivo estabelecido no respectivo ato designatório, conforme disposto no art. 1º, § 1º, II, da Instrução Normativa nº 49/2011. Vale dizer, o agente do fisco somente dispõe de competência legal para verificação fiscal da matéria para qual o ato administrativo se lhe incumbiu. 3. No caso em tela, fora determinado a averiguação de mercadorias em situação fiscal irregular, situação esta delimitada nos termos do art. 829 do Dec. 24.569/97, e a metodologia utilizada no presente auto de infração se deu através da comparação de dados das notas fiscais de entrada e retorno em total desconformidade com o que fora fixado no citado mandado, se configurando impedimento legal aos autuantes nos termos do art. 53, II e III do Dec. 25.468/99. 4. Ademais, a competência do Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico, órgão da Sefaz inserido na estrutura da Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, conforme o disposto no art. 3º, IV, 7.7.4 do Dec. nº 28.900/2007, norma da estrutura administrativa vigente à época do lançamento, tem atribuições, como o próprio nome indica, restritas às operações de fiscalização do trânsito de mercadoria. 5. Recurso Ordinário conhecido e provido. 6. **Auto, de infração nulo**, por unanimidade conforme voto do relator e da manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavra Chave: ICMS. Auditoria Fiscal Restrita. Mercadoria em situação fiscal Irregular. Operações Entradas interestaduais. Ausência de selo fiscal de trânsito Autoridade Impedida. Nulo.

RELATÓRIO

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

A partir de 05 de setembro de 2014, a Recorrente foi submetida à fiscalização por esta Secretaria da Fazenda, fundada no Mandado de Ação Fiscal nº. 2015.24845, com a finalidade de “fiscalização de mercadoria em situação irregular” e “relativamente ao período de 01/01/2013.

O auto de infração lavrado a partir desse ato versa sobre cobrança do ICMS-ST quanto as entradas de mercadorias. A Informação Fiscal narra que teriam sido utilizadas ferramentas de análise a partir dos sistemas informatizados “CO-META/SITRAM, sendo percebida a expressiva movimentação de mercadorias com a finalidade de “mostruário”, oriunda de outras unidades da federação.

A autuada é empresa de representação comercial, e através do Termo de Intimação nº 2014.25033 lhe foi exigida a prova de retorno das mercadorias (enviadas em demonstração) para os anteriores emitentes, sendo justificada a exigência com base nos art. 710 e 711 do RICMS.

Face a resposta que indicou a comprovação apenas parcial dos retornos, estabeleceu-se a presunção de que a mercadoria não retornada teria sido submetida a circulação e foi lavrado o auto de infração ora em análise, aduzindo falta de recolhimento do ICMS quanto a 10 operações de remessa de mercadorias, identificadas às fls. 40, resultando o ICMS cobrado ao valor originário de R\$ 8.184,06 (oito mil, cento e oitenta quatro reais e seis centavos) e multa de igual valor.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 47-53) aduzindo nulidade em razão da falta de indicação da base de cálculo, e no mérito, que a atividade da requerente é de representação comercial apenas, de forma que não há nenhum indício de que teria ocorrido venda.

O auto de infração foi julgado procedente pela Célula de Julgamento de Primeira Instância (fls. 58-62).

Inconformada com o ato decisório, a Recorrente interpõe recurso voluntário (fls. 66-71), na qual reitera as matérias postas em defesa. Pede a improcedência do lançamento.

Através do Parecer nº 149/2019 (fls. 84-87), a Assessoria Processual Tributária sugere a solução de nulidade do julgamento da 1ª Instância, ao entender que a Célula de Julgamento teria deixado de se manifestar sobre a preliminar suscitada na impugnação. Tal parecer foi acolhido pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

VOTO

Inicialmente cumpre trazer a luz um aspecto que macula todo processo e impede qualquer análise de mérito do presente processo. Toda a ação fiscal é realizada a partir do Mandado de Ação Fiscal – MAF, nos termos disposto no art. 820 do Decreto nº 24.569/1997.

O art.1º, § 1º, II, da Instrução Normativa nº 49/201, abaixo transcrito, estabelece que as ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário quando de auditoria fiscal restrita fica adstrita aos motivos estabelecidos no respectivo ato designatório.

Art. 1º As ações fiscais desenvolvidas com a finalidade de apurar e constituir o crédito tributário serão gerenciadas pela Coordenadoria da Administração Tributária (CATRI), por meio de registros no sistema corporativo da Secretaria da Fazenda do Ceará (SEFAZ), denominado Controle de Ação Fiscal (CAF) ou outro que venha a substituí-lo.

§ 1º Entende-se por ações fiscais, para os efeitos desta Instrução Normativa, o conjunto de procedimentos técnicos específicos, de natureza fiscal, contábil ou financeira praticados pelo agente do Fisco, que tem por finalidade examinar e avaliar o cumprimento de obrigações tributárias, de natureza principal ou acessória, resultando, quando for o caso, na constituição do crédito tributário decorrente do não cumprimento dessas obrigações, as quais serão efetivadas sob as seguintes modalidades:

(...)

II – auditoria fiscal restrita: ação fiscal que tem por objetivo constituir o crédito tributário decorrente de infrações à legislação tributária, **relacionadas aos motivos estabelecidos no respectivo ato designatório**, ocorridas no período especificado, nos termos dos incisos II a VI do § 1º do art. 2º do Decreto 29.978, de 2009. (GN)

No presente caso, observando o Mandado de Ação Fiscal – MAF nº 2014.24845 constata-se que se trata de Auditoria Fiscal Restrita com motivo “Fiscalização de Mercadoria em Situação Irregular”, logo o agente do fisco deveria limitar sua análise aos aspectos definidores desta situação, consignados no art. 829 do Dec. nº 24.569/1997, abaixo reproduzido:

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131

Da leitura do dispositivo reproduzido, conclui-se que a análise de comparação de dados das notas fiscais de entrada e retorno não configura hipótese definida como mercadoria em situação irregular.

Outro ponto importante na resolução da lide passa pela própria competência do "Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico", órgão da Sefaz inserido na estrutura da Fiscalização do Trânsito de Mercadorias, conforme o disposto no art. 3º, IV, 7.7.4 do Dec. nº 28.900/2007, disciplinadora da estrutura da Secretaria da Fazenda, norma vigente à época do lançamento, cujas atribuições são, como o próprio nome indica, restritas às operações de fiscalização do trânsito de mercadoria.

Art. 3º A estrutura organizacional básica e setorial da Secretaria da Fazenda (Sefaz) passa a ser a seguinte:

(..)

IV - ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO PROGRAMÁTICA:

(..)

7. Coordenadoria de Administração Tributária:

(...)

7.7. Célula de Fiscalização do Trânsito de Mercadorias

(. .)

7.7.4. Núcleo de Fiscalização e Monitoramento Eletrônico

Nesse diapasão, o processo encontra-se nulo por impedimento da autoridade autuante em face da extrapolação da competência para a prática do lançamento, nos termos do art. 53, II e III do Dec. nº 25.468/1999, in verbis:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II - não disponha de autorização para a prática do ato;

III - pratique ato extemporâneo ou com vedação legal. (GN)

Diante dos fatos acima expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento e declarar a nulidade auto de infração, nos termos deste voto e conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

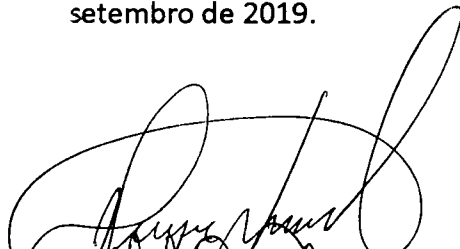
Este é o voto.

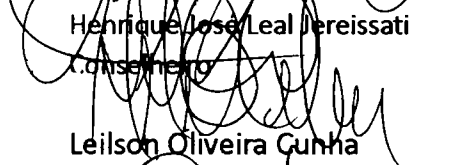


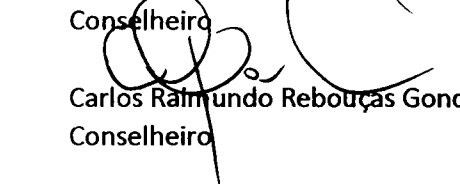
GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários

DECISÃO:

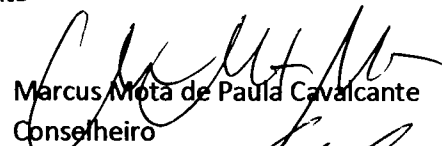
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos onde é recorrente BACO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos. conhecer do Recurso Ordinário. dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância. e em grau de preliminar, declarar a nulidade do feito fiscal, com fundamento no art. 53, §2º, incisos II e III, do Decreto nº 25.468/1999, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o parecer anteriormente adotado. **SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 23 de setembro de 2019.

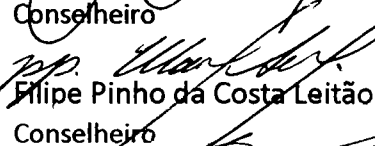

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro


Leilson Oliveira Cunha
Conselheiro



Carlos Raimundo Rebouças Gondim
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Presidente


Marcus Mota de Paula Cavalcante
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Rafael Pereira de Souza
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado
Ciente: 23/09/19